

**REF. PROPOSTA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Excelentíssimo Sr. Prefeito,



O Escritório Jurídico Lessa & Saraiva Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 23.834.473/0001-90, com o endereço na Rua José Soares Sobrinho, nº 119, Sala 805, Empresarial Le Monde, Jatiúca, Maceió-AL, CEP: 57036-640, vem, por meio desta, apresentar proposta de prestação de serviços jurídicos de recuperação de créditos tributários em favor deste Município, nos termos abaixo.

**I. DO ESCRITÓRIO LESSA & SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

É com grande satisfação que apresentamos o escritório Lessa & Saraiva Advogados Associados, especializado em advocacia administrativa municipal, focado em assessoria e consultoria jurídica direcionada a prefeituras. Com foco no direito administrativo municipal, nossa equipe altamente especializada oferece suporte abrangente em todas as áreas do direito, com o compromisso de proteger os interesses da administração pública local. Nosso atendimento personalizado, aliado a uma abordagem multidisciplinar, garante resultados sólidos e eficientes para otimizar a gestão pública e promover o desenvolvimento local.

Nosso escritório é referência em consultoria estratégica para prefeituras, com profissionais capacitados em diversas áreas do direito, nossa atuação abrangente engloba desde questões tributárias até regulamentações urbanas. Nossa abordagem proativa visa potencializar a administração pública, fornecendo soluções jurídicas inovadoras que impulsionam o desenvolvimento local.

Nosso escritório oferece consultoria tributária, proporcionando soluções personalizadas para questões tributárias, maximizando a eficiência fiscal e garantindo





LESSA &  
SARAIVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



conformidade legal; recuperação de impostos e demais tributos, ao recuperar tributos pagos a mais ou indevidamente, reduzindo custos e aumentando a rentabilidade da gestão; defesa em autos de infração tributária e em processo administrativo tributário, visando à proteção dos direitos e interesses fiscais da edibilidade e proposição e defesa em ações judiciais tributárias com experiência em representação e defesa em todas as instâncias.

Com reconhecimento em todo território alagoano por sua excelência em consultoria e assessoria jurídica para prefeituras, nossa equipe especializada em direito administrativo possui profundo conhecimento em tributos municipais, servidores públicos, contencioso administrativo e litígios judiciais de alta complexidade, bem como licitações, contratos públicos, processos disciplinares, concursos públicos, direito administrativo geral, legislação ambiental e urbanística. Com um compromisso dedicado às demandas municipais, buscamos constantemente soluções criativas e eficazes para garantir o sucesso da administração pública e o bem-estar da comunidade que servimos.

## II. DO OBJETO

Prestação dos serviços jurídicos visando a recuperação dos créditos municipais dos últimos 60 (sessenta) meses em favor do Município de Pilar, bem como dos próximos exercícios seguintes de forma perene.

## III. DOS SERVIÇOS JURÍDICOS A SEREM PRESTADOS

O serviço proposto visa melhorar a eficiência na cobrança de tributos municipais, reduzindo a inadimplência e aumentando a arrecadação com a menor onerosidade possível para o contribuinte.

Para isso, trabalhamos pontualmente com parcerias multidisciplinares e interinstitucionais, emprego de ferramentas, instituição e atualização de procedimentos de arrecadação mais eficazes, bem como com a viabilização de projetos para agilizar o fluxo de análise de pedidos administrativos. Tudo isso através de etapas sequenciais abaixo elencadas.

### III.1 - Levantamento e análise de dados de arrecadação e projeção de estimativa de arrecadação



Le Monde Empresarial,  
R. José Soares Sobrinho, nº119  
Jatiúca - Maceió - AL  
CEP: 57035-640



atendimento@lessaesaraiva.com



(82) 99940-5529 / (82) 3432-2911





**LESSA &  
SARAIVA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



1. Levantamento e mineração de dados de arrecadação dos últimos 60 (sessenta) meses;
2. Mensuração do quantitativo de débitos fiscais em aberto dos últimos 60 (sessenta) meses;
3. Cruzamento dos dados de arrecadação e débitos em aberto colhidos para aquilatação do montante a ser cobrado;
4. Projeção de recuperação de créditos fiscais em favor da municipalidade dos últimos 60 (sessenta) meses;

### **III.II Prestação de serviços jurídicos auxiliando a PGM nas cobranças extrajudiciais e no para ajuizamento dos anos anteriores;**

1. Levantamento dos débitos em aberto dos exercícios anteriores;
2. Levantamento e análise das execuções fiscais existentes;
3. Levantamento e análise de créditos não ajuizados;
4. Assistência na realização de protesto de títulos com vencimento em atraso dos anos anteriores que não foram protestados;
5. Auxílio no ajuizamento de execuções fiscais de exercícios anteriores em aberto;

No mais, importante consignar que já foi possível verificar através de estudo detalhado, com base nos documentos disponibilizados no Portal de Transparência da Prefeitura/SICONFI, que o Município pode incrementar até R\$30.526.706,00 (trinta milhões e quinhentos e vinte e seis mil e setecentos e seis reais) no seu orçamento com a contratação da proposta.

### **I. DA CONTRATAÇÃO DIRETA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Sobre a possibilidade de contratação do escritório jurídico mediante inexigibilidade de licitação, vejamos o que prevê a Lei nº 14.133/2021:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



- (...)  
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
(...)  
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;  
(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pois bem, a lei 14.039/2020 trouxe alterações sobre a definição dos serviços profissionais de assessoria jurídica, *in verbis*:

**Art. 1º** A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**Art. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em suma, a lei supracitada convalida o entendimento de que os serviços de advocacia estão inseridos no rol dos “serviços técnicos profissionais especializados”, previstos no art. 74 da Lei 14.133/2021, cuja contratação pode ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, sendo certo, portanto, que a atividade advocatícia, quando executada por profissionais de notória especialização, reputa-se presumidamente singular.

Não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.



Como estabelecer a competição se cada causídico tem sua habilidade e destreza técnica próprias? Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto? É inegável que o êxito de um processo judicial ou administrativo depende da condução do seu patrocinador, e não apenas do valor proposto. Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar a licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

O Supremo Tribunal Federal também considera a confiança um elemento impactante para caracterização da inviabilidade. Vejamos:

**EMENTA:** I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

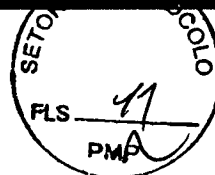
Por fim, outro ponto caracterizador da inviabilidade de licitação diz respeito a segurança quanto à sua boa execução, questão não mensurável, a ratificar a impossibilidade de competição e sepultar qualquer dúvida quanto à legalidade do enquadramento dos serviços advocatícios na hipótese de inexigibilidade.

Como se pode ver, a lei traz o contorno de avaliação que deve ser considerado para efeito de aplicação da norma, isto é, descobrir se o serviço é rotineiro ou comum para efeito de desqualificá-lo como passível via contratação direta.





LESSA &  
SARAIVA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



A questão que se coloca é saber o que é habitual ou não na unidade administrativa. Um determinado serviço pode se apresentar trivial para um ente público e incomum para outro, a exemplo de uma concessão de serviço público que pode ser trivial para um município de grande porte e complexo para um município menor.

E tem mais: há serviços que muita embora sejam rotineiros têm especificidades que fogem à categoria de atividade comum e típica da organização. Um bom exemplo são os novos procedimentos e estruturas previstas na nova lei, como o diálogo competitivo e a central de compras.

Até mesmo a adequação dos órgãos e entidades públicas à nova lei pode demandar apoio de consultoria e assessoria jurídica especializada, já que o corpo próprio de procuradores, muitas vezes, não detém o conhecimento abrangente, sistêmico e aprofundado que se faz necessário para implantação das regras, sistemas, programas e processos estabelecidos pela novel legislação.

Não dá para argumentar, ainda, que a existência de um corpo de advogados públicos disponíveis não permite a contratação direta. A bem da verdade, o art. 74, §3º, é no sentido de que todo e qualquer serviço advocatício, que pode envolver consultoria técnica, parecer, ou patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, pode ser contratado de modo direto, desde que respeitada a hipótese de notório saber do profissional ou sociedade contratada. O referido artigo não diz que o órgão ou entidade que possuir corpo próprio de advogados não possa se valer da inexigibilidade.

Segundo voto da lavra do Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 656.558, a Administração Pública pode contratar advogados sem licitação, quando houver real necessidade e nenhum impedimento legal, mesmo se tiver procuradores concursados.

Nesse ponto, conforme documentação acostada, o proponente possui amplo conhecimento na área de direito tributário e municipal, possuindo capacitação/especialização, diversos contratos com Municípios sobre a matéria em espeque, além de diversos atestados de capacidade técnica emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público, que reforçam sua notória especialização, autorizando a contratação nos moldes da inexigibilidade de licitação.

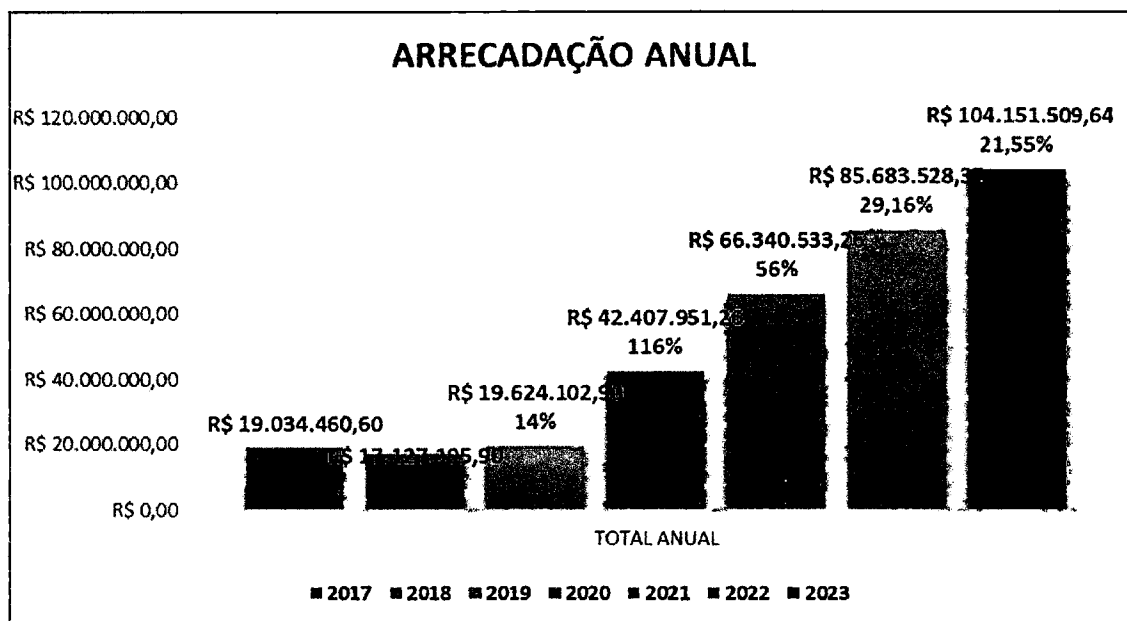




**LESSA &  
SARAIVA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Para confirmar a expertise, membro do escritório tem trabalho nesse sentido, com o *case* de do Município de Maceió em que a arrecadação duplicou em menos de dois anos, com a coordenação exercida pelo advogado naquele ente:



Fonte: SIAT - Sistema de arrecadação tributária

Disponível em: ([maceio.al.gov.br/p/pgm/arrecadacao-da-divida-ativa-pgm](http://maceio.al.gov.br/p/pgm/arrecadacao-da-divida-ativa-pgm))

Portanto, o instituto da contratação direta de serviços inerentes à advocacia constitui instrumento capaz de fortalecer a Administração Pública, além de favorecer o desenvolvimento e a eficiência dos serviços disponibilizados, ainda mais quando este serviço está a proporcionar arrecadação extra, sendo o pagamento realizado ao contratado no êxito da demanda.

#### IV. DA PROPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Interpretando a dimensão do do diagnóstico realizado, verifica-se uma elevada taxa de inadimplência no pagamento dos tributos municipais em Pilar, chegando a cerca de 62%, o que representa aproximadamente R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).



Le Monde Empresarial,  
R. José Soares Sobrinho, nº119  
Jatiúca - Maceió - AL  
CEP: 57035-640



[atendimento@lessaesaraiva.com](mailto:atendimento@lessaesaraiva.com)



(82) 99940-5529 / (82) 3432-2911



Portanto, não é utópico afirmar a possibilidade real de incremento da arrecadação própria no município de Pilar para a média de 13 milhões, o que representa apenas 33% dos 70% de inadimplemento encontrados em levantamento próprio, uma vez que a média de recuperabilidade créditos fiscais varia entre 40% e 50% utilizando a expertise dos serviços jurídicos propostos, considerando apenas os lançamentos tributários já efetuados, podendo chegar a recuperação de crédito ainda maior pelo fato de poder se lançar para posteriormente cobrar tributos que não foram lançados nos últimos 60 (sessenta meses).

O estudo levou em conta as seguintes receitas: IPTU, ISS, taxa de licença p/ execução de obras, taxas de inspeção, controle e fiscalização, alvará de construção, habite-se, TLF, outras taxas pelo exercício do poder de polícia, multa fiscal e outras receitas.

Verifica-se que os recebíveis fiscais municipais já vencidos ou não lançados consubstanciados nas receitas retro mencionadas, dar-se por diversas deficiências, desde a estrutura física e operacional, capacitação de servidores, sistemas, implantação de fluxos, organização do setor de arrecadação e da Procuradoria, tais como:

- a) deficiência na estrutura do local para atendimento aos contribuintes;
- b) déficit de pessoal (servidores e colaboradores municipais) no atendimento aos contribuintes;
- c) ausência de higienização da dívida ativa municipal para cobrança;
- d) ausência de planejamento contendo técnicas de cobrança que aumentem a arrecadação municipal;
- e) ausência de cobrança extrajudicial coercitiva por protesto em cartório e negativação das CDAS;
- f) deficiência no ajuizamento das cobranças judiciais das dívidas;
- g) ausência de automação de rotinas e procedimentos internos;

Com essa arrecadação adicional, o município poderá investir em melhorias significativas em diversas áreas, como saúde, educação, assistência, mobilidade urbana, habitação, meio ambiente, impactando positivamente a qualidade de vida dos cidadãos.



Desta feita, para a prestação dos serviços jurídicos visando a recuperação dos créditos fiscais dos últimos 60 (sessenta) meses, bem como dos próximos exercícios seguintes de forma perene, ter-se-á prazo de 12 (doze meses), admitindo-se prorrogação no limite legal, e propondo-se as seguintes faixas de os honorários advocatícios:

1. Recuperação de crédito até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) - honorários advocatícios de R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$1,00 (um real) arrecadado;
2. Recuperação de crédito acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) - honorários advocatícios de R\$ 0,12 (doze centavos) para cada R\$1,00 (um real) arrecadado;

No mais, verifica-se que a taxa média de mercado para pagamento de honorários advocatícios em proposta de recuperação de créditos fiscais, conforme prática mercadológica de senso comum, bem como as leis n. 8906/94 e 14.365/22, varia na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos) a R\$ 0,30 (trinta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado,

O prazo de validade da proposta é de 120 (cento e vinte) dias corridos.

Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

MARCO AURELIO  
LESSA TENORIO  
CAVALCANTE:01  
131038401

Assinado de forma  
digital por MARCO  
AURELIO LESSA TENORIO  
CAVALCANTE:011310384  
01  
Dados: 2024.06.11  
15:57:58 -03'00'

Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante  
OAB/AL 11.528



PROCESSO: 0814-0005/2024

INTERESSADO: SETOR DE TRIBUTOS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS

### **RECONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE**

Retornam os autos da Procuradoria Geral do Município com PARECER JURIDICO "condicionado", opinando de forma favorável para **CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO JURIDICO ESPECIALIZADO LESSA & SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS DOS ULTIMOS 60 (SESSENTA) MESES, EM FAVOR DO MUNICIPIO DE PILAR/AL**, com fulcro no art. 74, III "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 42 do Decreto Municipal nº 98/2023.

**CONSIDERANDO** as justificativas acerca da necessidade da contratação, das razões de escolha e da justificativa da pessoa jurídica, já apresentadas;

**CONSIDERANDO** os elementos contidos acerca da expertise da pessoa jurídica que embazaram na contratação por Inexigibilidade da pessoa jurídica;

**CONSIDERANDO** que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação jurídica e qualificação técnica suficientes para celebração do contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a disponibilidade financeira para cobrir a despesa (caso exista), apresentada pelo Setor de Contabilidade;

**CONSIDERANDO** que o PARECER JURIDICO da PGM opinando de forma favorável "condicionada" pela contratação, observadas as exigências legais e os requisitos mínimos de habilitação de contratação, cujas conclusões passo a RECONHECER;

**CONSIDERANDO** a manifestação do técnico responsável pela demanda, atendendo as condicionantes elencadas pela PGM;

Passo a **RATIFICAR a CONTRATAÇÃO DIRETA, por INEXIGIBILIDADE nº 0814-**

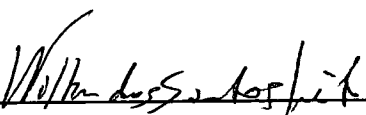
ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**0005/2024**, por entender que o processamento respectivo seguiu as determinações legais, de acordo com a premissa que permeia a contratação de profissional e de escritório jurídico especializado, verificando que a inexigibilidade de licitação é o meio mais adequado para a contratação de serviços e profissionais dessa natureza intelectual, levando-se em conta a expertise dos profissionais e da pessoa jurídica na matéria de direito público financeiro e tributário, adequada à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do artigo 75, III, "e" da NLL, passando a fazer juntada do **Termo de Autorização e Homologação**.

**E DETERMINANDO** as seguintes providências:

- I – Remeta à Diretoria Especial de Licitações para providências necessárias para o trâmite formalização do contrato e emissão da nota de empenho (se for o caso) em favor da pessoa jurídica, nos termos do art. 95, I, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II – Enquadrando a Contratação Direta, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO no sistema de informação municipal, promovendo a publicação no site institucional, na plataforma Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, conforme § único do artigo 72 e artigo 94 da Lei nº. 14.133/2021 para fins de ratificação, para que fique à disposição do público e dos órgãos de controle;
- III – Por fim, encaminhe-se o procedimento ao Fiscal do Contrato (se houver) para providenciar o envio dos documentos e contrato à pessoa jurídica, realizando a fiscalização e recebimento do objeto, nos termos do art. 140, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com observância à redação da Legislação Municipal.

Registre-se e Cumpra-se.



**Wilker dos Santos Leite**

Secretário Municipal de Finanças

Portaria: 004/2021

---

**Termo de Autorização e Homologação**  
**Processo Administrativo nº 0814-0005/2024**

Pelo presente instrumento, no uso de suas atribuições legais que me foram conferidas, pelo Decreto Municipal nº 98, de 21 de novembro de 2023, cumprindo as exigências do art. 71, inciso IV da Lei Federal c/c art. 17, §1º do Decreto Municipal nº 98/2023, resolve:

**RECONHECER a CONTRATAÇÃO DIRETA por INEXIGIBILIDADE nº 0814-0005/2024**, com fulcro no art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, fundamentado no caput, e inciso III, do art. 74 da mesma Lei, e diante dos dados expostos, **RATIFICAR** a situação de inexigibilidade reconhecida, **AUTORIZANDO** a contratação, conforme manifestação do Agente de Contratação, proposta de serviços e documentos habilitatórios:

**1 – Razões da Dispensa:** Sobretudo pela caracterização da inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III “c” e “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**2 – Razão da Escolha do Fornecedor:** Sobretudo pela necessidade da prestação dos serviços técnicos jurídicos, especializados em direito financeiro e tributário e a expertise dos profissionais envolvidos e o notório saber da pessoa jurídica.

**3 – Justificativa do Preço:** Sobretudo por meio da juntada dos documentos com que evidenciam que os valores dos honorários pactuados estão de acordo com o praticado no mercado e compatível com os limites estabelecidos no Estatuto da OAB.

**4 – Passo a AUTORIZAR** o objeto da contratação, e **HOMOLOGAR** a Inexigibilidade de licitação apresentada, nos termos:

a) Objeto: **CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO JURIDICO ESPECIALIZADO LESSA & SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS DOS ULTIMOS 60 (SESSENTA) MESES, EM FAVOR DO MUNICIPIO DE PILAR/AL.**

b) Fornecedor: **LESSA & SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ sob nº 23.834.473/0001-90.**

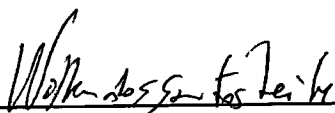
ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

---

c) Valor dos horários e forma de pagamento: O valor dos horários recuperados até o valor estimado serão: *Ad exitum*, considerando-se êxito qualquer valor que o Município vier a auferir em decorrência dos trabalhos realizados, de forma de, para cada R\$ 0,17 (zero, dezessete centavos) de honorários para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado. O valor dos horários recuperados que ultrapasse o estimado serão: *Ad exitum*, considerando-se êxito qualquer valor que o Município vier a auferir em decorrência dos trabalhos realizados, de forma de, para cada R\$ 0,12 (zero, doze centavos) de honorários para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, conforme proposta de preços.

d) Prazo de Vigência do Contrato: 12 (doze) meses.

e) Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: Unidade Orçamentária: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Funcional Programática: 04.122.0001.2009; Projeto/Atividade: 2009 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA.



**Wilker dos Santos Leite**

Secretário Municipal de Finanças

Portaria: 004/2021

## EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** e **HOMOLOGA** a CONTRATAÇÃO DIRETA, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº **0814-0005/2024**. Objeto: CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO JURIDICO ESPECIALIZADO LESSA & SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS DOS ULTIMOS 60 (SESSENTA) MESES, EM FAVOR DO MUNICIPIO DE PILAR/AL. b) Fornecedor: **LESSA & SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS** - CNPJ sob nº 23.834.473/0001-90. O Valor dos horarios e forma de pagamento: O valor dos horarios recuperados até o valor estimado serão: *Ad exitum*, considerando-se êxito qualquer valor que o Município vier a auferir em decorrência dos trabalhos realizados, de forma de, para cada R\$ 0,17 (zero, dezessete centavos) de honorários para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado. O valor dos horarios recuperados que ultrapasse o estimado serão: *Ad exitum*, considerando-se êxito qualquer valor que o Município vier a auferir em decorrência dos trabalhos realizados, de forma de, para cada R\$ 0,12 (zero, doze centavos) de honorários para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, conforme poposta de preços. Prazo de Vigência do Contrato: 12 (doze) meses. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: Unidade Orçamentária: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Funcional Programática: 04.122.0001.2009; Projeto/Atividade: 2009 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA. Fundamentação: art. 74, inciso III “c” e “e” da Lei Federal nº 14.133/2021.



**Wilker dos Santos Leite**

Secretário Municipal de Finanças

Portaria: 004/2021

Publicado por:  
Vitor Ribeiro Dos Santos Cavalcanti  
Código Identificador:70D21F64

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 79/2024**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 79/2024**

**Chamamento Público nº 04/2024**

**Fundamento Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Contratação de cooperativas/agricultor para Aquisição de gêneros alimentícios diretamente de Agricultura Familiar para alimentação escolar no ano letivo de 2024, destinado à complementação do cardápio, atendendo as necessidades nutricionais previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Passo de Camaragibe/AL.

**Contratante:** Município de Passo de Camaragibe/AL

**Credenciado(a):** Maria Cícera dos Santos, CPF: 112.243.774-94

**Valor:** R\$ 27.330,00 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais)

**Celebração:** 25/09/2024

**Vigência até:** 25/09/2025

**Signatários:** Ellisson Santos da Silva e Maria Cícera dos Santos

Publicado por:  
Vitor Ribeiro Dos Santos Cavalcanti  
Código Identificador:D6D157A1

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**  
**AUTORIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** e **HOMOLOGA** a CONTRATAÇÃO DIRETA, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 0814-0005/2024. Objeto: CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO JURÍDICO ESPECIALIZADO LESSA & SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS DOS ÚLTIMOS 60 (SESSENTA) MESES, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL. b) Fornecedor: LESSA & SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ sob nº 23.834.473/0001-90. O Valor dos horários e forma de pagamento: O valor dos horários recuperados até o valor estimado serão: *Ad exitum*, considerando-se êxito qualquer valor que o Município vier a auferir em decorrência dos trabalhos realizados, de forma de, para cada R\$ 0,17 (zero, dezessete centavos) de honorários para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado. O valor dos horários recuperados que ultrapasse o estimado serão: *Ad exitum*, considerando-se êxito qualquer valor que o Município vier a auferir em decorrência dos trabalhos realizados, de forma de, para cada R\$ 0,12 (zero, doze centavos) de honorários para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, conforme proposta de preços. Prazo de Vigência do Contrato: 12 (doze) meses. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: Unidade Orçamentária: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Funcional Programática: 04.122.0001.2009; Projeto/Atividade: 2009 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fundamentação: art. 74, inciso III "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/2021.

**WILKER DOS SANTOS LEITE**  
Secretário Municipal de Finanças

Publicado por:  
Juliana Alves Fernandes Correia  
Código Identificador:DE243A47

**DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**  
**AUTORIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA** e **HOMOLOGA** a CONTRATAÇÃO DIRETA, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 0814-0002/2024. Objeto: CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO JURÍDICO ESPECIALIZADO LESSA & SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS RELACIONADOS AO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL. Fornecedor: LESSA & SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ sob nº 23.834.473/0001-90. O Valor dos horários e forma de pagamento: O valor dos horários recuperados até o valor estimado serão: O valor dos horários serão: *Ad exitum*, considerando-se êxito qualquer valor que o Município vier a auferir em decorrência dos trabalhos realizados, de forma que, 20% (vinte por cento) sobre o valor recuperado ou sobre o proveito econômico obtido em favor do Município. Prazo de Vigência do Contrato: 12 (doze) meses. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: Unidade Orçamentária: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Funcional Programática: 04.122.0001.2009; Projeto/Atividade: 2009 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fundamentação: art. 74, inciso III "e" da Lei Federal nº 14.133/2021.

**WILKER DOS SANTOS LEITE**  
Secretário Municipal de Finanças

Publicado por:  
Juliana Alves Fernandes Correia  
Código Identificador:A7746B7D

**DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**  
**ADITIVO DE ÁGUA MINERAL**

O MUNICÍPIO DE PILAR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.200.150/0001-28, com sede do Executivo Municipal localizada na Praça Floriano Peixoto, s/n, Centro, nesta cidade, pessoa jurídica de direito público, doravante denominada de CONTRATANTE, e a empresa GERUSA ROCHA CORREIA COMÉRCIO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.701.850/0001-55, com sede na Rua Anízio de Souza, nº 267, Chã do Pilar, na cidade de Pilar/AL, CONTRATADA, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas, firmam o presente Termo Aditivo ao contrato tem como aquisição de água mineral para a prefeitura Municipal de Pilar, através do Sistema de Registro de Preços nos termos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0606-0027/2023, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao CONTRATO, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente contrato tem por objeto aquisição de água mineral, conforme Pregão Eletrônico nº 32/2023 da Prefeitura Municipal de Pilar/AL.

Constitui objeto do presente Termo Aditivo, acréscimo no quantitativo, com fundamento no art. 8º c/c art. 65 da Lei nº 8666 de 1993

Prefeitura Municipal de Pilar  
**RENATO REZENDE ROCHA FILHO**  
Contratante